RDP/301124416

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10835.002875/96-39
SESSÃO DE	:	21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.589
RECURSO Nº	:	124.416
RECORRENTE	:	JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.
A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001. Nulidade do lançamento.
DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

21 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

tmc

RECURSO Nº	:	124.416
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.589
RECORRENTE	:	JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre de decisão DRJ/RPO nº 660/1999 (fls. 19/22), que julgou o lançamento do ITR/95 procedente, por entender que o laudo técnico apresentado estava em desacordo com a NBR 8.779/85 da ABNT, esquecendo, inclusive, da data de referência da base de cálculo do ITR/95, ao avaliar o VTN a preço corrente de março/96; que a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94.

A autoridade julgadora assinala que, mesmo intimada para apresentar um novo laudo, a autuada não o fez, ratificando, outrossim, a validação daquele outrora apresentado, eis que o mesmo atendia aos requisitos mínimos da ABNT, por adotar a metodologia de avaliação expedita.

Irresignada com a referida decisão, que manteve o lançamento com o VTN superestimado, a recorrente, tempestivamente, interpõe recurso (fls. 30/38) a esta Corte, aduzindo sucintamente:

- Que não está correto o VTN fixado pela IN/SRF nº 42/96, considerado o cálculo apresentado no laudo técnico, pois o mesmo preenche os requisitos legais.
- Que é inconstitucional o art. 5º da Lei nº 8.847/94, no ponto que instituiu a alíquota progressiva de 0,20% com base no tamanho do imóvel rural e, por conseguinte, manifestaa inconstitucionalidade da cobrança.
- Que falta lei complementar.

A recorrente menciona julgado de IPTU pelo STF, em Sessão plenária, em apoio a sua tese de alíquota progressiva.

Requer que seja revisto o lançamento impugnado, que seja fixado o VTN em R$ 390,62 por ha, que seja determinada a expedição de uma nova guia de recolhimento sem nenhum acréscimo legal.

A recorrente foi exonerada do recolhimento do depósito recursal mediante a força de concessão de liminar favorável através do AMS2002.61.07.001470-8 e, posteriormente, cassada e denegada a ordem em definitivo.

Novamente intimada a recorrente deixou de apresentar o correspondente depósito, sendo inscrita na dívida ativa da União.

No entanto, a Fazenda Nacional pede o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 150/151), haja vista que a recorrente em grau de apelação, conseguiu reverter o feito, sendo os autos encaminhados a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.416
ACÓRDÃO Nº : 301-30.589

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que merece ser analisado e dele tomo conhecimento.

A revisão do VTN, base de cálculo do ITR guerreado, não pode ser aceita, uma vez que o Laudo Técnico oferecido evidencia-se frágil por falta de requisitos essenciais, conforme demonstrado pela autoridade de Primeira Instância.

A alegação de ilegalidade da incidência da correção sobre o crédito tributário e correspondentes encargos arrima-se na pressuposição de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.383/91, que criou a UFIR, unidade pela qual tais créditos são vazados.

A pecha de inconstitucionalidade lançada contra a mencionada Lei, não pode servir de pretexto para afastar sua aplicação, consoante prescreve o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo, por conseguinte, defeso a este Conselho, pronunciar-se contra a faculdade de a UFIR corrigir monetariamente quaisquer tributos, vazados segundo esta Unidade Fiscal de Referência.

A dispensa da multa de mora tornou-se jurisprudência pacífica no âmbito deste Conselho, ressalvando-se, porém, a exigência dos juros de mora, inclusive durante o período de litígio.

Já a capitalização dos juros, ou seja, sua incorporação ao crédito tributário quando não pagos no vencimento, passando a sofrer, eles mesmos, incidência da taxa de juros estipulada, conquanto utilizada em larga escala, é tema que, possivelmente, se atrelará à regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal.

Não obstante, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

> *"I – omissis;*
> .....
> *IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*(g.n.)
> *Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado, e em conseqüência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à **forma**, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu Art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

> *"Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*
>
> *§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável."*(g.n.)

É oportuno, ademais, trazer a lume a Lei n.º 3.071/1916, Art. 145, IV e V, que dispõem, *verbis*:

> *"Art. 145 – É nulo o ato jurídico:*
> *I – omissis*
> .....
> *IV – quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*
> *V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito."*
> (g.n.)

O artigo 146 estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir**.

O parágrafo único desse artigo menciona que **as nulidades** "devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes."**

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

Há que se ressaltar, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento", voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10835.002875/96-39
Recurso nº: 124.416

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.589.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 20.5.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL